

ADR (ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION) – MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

EUGÊNIO FACCHINI NETO¹

RESUMO: O presente ensaio analisa o movimento das ADR (Alternative Dispute Resolution) – meios alternativos de resolução de conflitos – nos Estados Unidos, desde a sua origem até o momento atual. Faz-se referência às diversas técnicas lá utilizadas, mencionando os argumentos favoráveis e as críticas ao referido movimento.

PALAVRAS-CHAVE: ADR; Meios Alternativos; Resolução Alternativa de Conflitos; Justiça Norte-americana.

ABSTRACT: The present essay analyses the so-called ADR movement (Alternative Dispute Resolution) in the United States, since its origin to the present moment. References are made to the different ADR techniques that are used, and the arguments that commonly are invoked to sustain or to criticize it.

KEYWORDS: ADR; Alternative Dispute Resolution; American Justice.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Origem do Movimento. Primeiras Experiências; 2. Tipologia Básica das A.D.R.; 3. Argumentos Favoráveis ao Movimento das ADR; 4. Argumentos Desfavoráveis às ADR; 5. Dimensão Subjetiva das ADR – quem são os atores?; 6. Técnicas de ADR Endoprocessuais e Extraprocessuais; 6.1. A *Court-annexed Arbitration*; 6.2. A *Court-annexed Mediation*; 6.3. O *Summary Jury Trial*; 6.4. O *Minitrial*; 6.5. O *Early Neutral Evaluation – ENE*; 6.6. A *Settlement Conference*; 6.7. A *Appellate Mediation*; 7. Alterações Legislativas mais recentes; 8. As ADRs na Justiça Estadual Norte-americana; 9. Críticas ao Movimento das ADRs; Conclusões; Referências Bibliográficas.

SUMMARY: Introduction; 1. Origin of the Movement. First Experiences; 2. Basic Typology of A.D.R.; 3. Arguments in Favour of ADR; 4. Objections to ADR; 5. The Subjective Dimension of ADR – who are the actors?; 6. ADR Techniques; 6.1. The *Court-annexed Arbitration*; 6.2. The *Court-annexed Mediation*; 6.3. The *Summary Jury Trial*; 6.4. The *Minitrial*; 6.5. The *Early Neutral Evaluation – ENE*; 6.6. The *Settlement Conference*; 6.7. The *Appellate Mediation*; 7. Recent Legislative Modifications; 8. The ADRs in American State Justice; 9. Criticism of ADR; Conclusions; Bibliographical References.

Artigo recebido em 13.10.2011. Pareceres emitidos em 11.11.2011 e 22.11.2011.

Artigo aceito para publicação em 20.12.2011.

¹ Desembargador do TJ/RS. Doutor em Direito Comparado (Florença/Itália), Mestre em Direito Civil (USP). Professor Titular dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Faculdade de Direito da PUC/RS, em Porto Alegre. Professor e ex-diretor da Escola Superior da Magistratura/AJURIS. facchini@tj.rs.gov.br

INTRODUÇÃO

Em 2003, a Universidade de Florença promoveu um seminário internacional sobre meios alternativos de resolução de conflitos. Dos relatórios nacionais então apresentados, extraiu-se a conclusão de que havia uma “crescente incapacidade dos sistemas institucionais de administração da justiça civil para fazer frente à demanda de justiça proveniente dos mais diversos sujeitos, sobre matérias diversificadas e novas, incapacidade essa devida aos limites da justiça estatal, normalmente ineficiente, custosa e incerta, e talvez não apta, em alguns setores, a garantir uma satisfatória composição das lides”².

Em razão disso, um fenômeno de interesse crescente nas últimas décadas é representado pela busca de alternativas ao modelo judicial tradicional. Se isso acontece em todo o mundo ocidental, trata-se de algo muito mais nítido e perceptível no cenário norte-americano. Lá, mais do que em qualquer outro país, é acentuada a tendência de se implementar meios alternativos de resolução de litígios, denominados genericamente de *A.D.R.* – *Alternative Dispute Resolution*, expressão cujo sentido pode ser traduzido como “meios alternativos de resolução de conflitos”.

O presente artigo tem por objetivo expor algumas experiências que vem sendo implementadas nos Estados Unidos, nos últimos trinta e cinco anos, e que são pouco conhecidas entre nós. O estudo não é laudatório. Procura-se a neutralidade na exposição, buscando-se a descrição de uma situação, com a menção aos seus resultados positivos, mas também com referência às críticas que se fazem a tal sistema.

1. ORIGEM DO MOVIMENTO – PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS

A complexidade, o tecnicismo, além dos custos elevados, do tradicional processo judicial norte-americano, inspiraram diversas tentativas orientadas a encontrar um modo mais econômico e rápido de solução dos litígios. Muitos são os defensores de tal direcionamento. O último Presidente da Suprema Corte americana, por exemplo, avalia positivamente esse movimento, no qual vê um antídoto aos excessos do denominado *adversary procedure* (sistema processual acusatório, utilizado na *common law*). Partindo da premissa de que nem todas as causas necessariamente precisam ser veiculadas e discutidas no âmbito de um procedimento formal e completo, ele percebe no juiz uma espécie de *manager* (administrador, gerente, dirigente) processual, o qual teria, afora suas tradicionais atribuições, a função de encaminhar as demandas ao tipo de procedimento (alternativo) mais adaptado às suas peculiaridades³.

Nos Estados Unidos costuma-se referir que o início do movimento a favor dos modelos alternativos ao processo clássico coincide com um

² VARANO, Vincenzo. *L'Altra Giustizia*. Milano: Giuffrè, 2007, p. XI/XII.

³ REHNQUIST, William H. Seen in a Glass Darkly: The Future of the Federal Courts. *Wisconsin Law Review*, 1993, p. 9.

simpósio jurídico ocorrido em 1976, para celebrar o septuagésimo aniversário do conhecido discurso de Roscoe Pound, um dos maiores juristas da primeira metade do século XX, sobre o tema “*The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice*” (“As causas da insatisfação popular com a administração da justiça”). Observou-se, naquele evento, que a despeito de todos os aperfeiçoamentos introduzidos no sistema judiciário e inobstante as inúmeras alterações e inovações no âmbito do processo civil, nos setenta anos transcorridos desde o discurso de R. Pound, persistia o baixíssimo índice de aprovação popular em relação ao funcionamento do poder judiciário e ao serviço por ele prestado. Diante de tal percepção, defendeu-se, no referido simpósio, que talvez pouco adiantasse reformar o processo civil tradicional. A coisa correta a fazer, foi então sustentado, seria “afastar do judiciário algumas espécies de controvérsias, que deveriam ser desviadas para órgãos alheios ao aparato judicial, de natureza particular, e que operassem segundo um procedimento mais flexível e informal”⁴. Com isso, seria mantido o processo civil clássico da *Common Law* para as demandas mais complexas, de maior valor econômico e envolvendo partes capazes de enfrentar o custo mais elevado de tais demandas.

As primeiras tentativas nesse sentido surgiram no final dos anos 70, de modo empírico. O juiz federal T. Lambros, do Distrito Norte do Estado de Ohio, criou o *summary jury trial*, enquanto os seus colegas do Distrito Norte da Califórnia implantaram a *early neutral evaluation (ENE)*, sobre os quais falaremos mais adiante.

Em 1985, o Congresso decidiu financiar oito programas ‘pilotos’ de arbitragem endoprocessual obrigatória. Posteriormente, em 1988, o *Judicial Improvements and Access to Justice Act* (Lei sobre aperfeiçoamento judicial e acesso à justiça) não somente autorizou o prosseguimento das experimentações, mas inclusive as incentivou e ampliou.

Dois anos depois, o *Civil Justice Reform Act* (Lei sobre a reforma da justiça civil), de 1990, favoreceu enormemente a afirmação e o desenvolvimento das ADRs dentro da justiça federal⁵.

A esses procedimentos menos ortodoxos é dado o nome genérico de *Alternative Dispute Resolution – ADR*. Seu conceito formal foi assim formulado pela lei federal conhecida como *Alternative Dispute Resolution Act of 1998*: “For purposes of this chapter, an alternative dispute resolution process includes any process or procedure, other than an adjudication by a presiding judge, in which a neutral third party participates to assist in the resolution of issues in controversy, through processes such as early neutral evaluation, mediation, minitrial, and arbitration....” (tradução livre:

⁴ SILVESTRI, Elisabeta. Osservazioni in tema di strumenti alternativi per la risoluzione delle controversie. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1999, p. 323.

⁵ DE PALO, Giuseppe e GUIDI, Guido. *Risoluzione Alternativa Delle Controversie (ADR) nelle Corti Federali Degli Stati Uniti*. Milano: Giuffrè, 1999, p. 19.

“Para os fins desse capítulo, um processo de resolução alternativa de litígios abrange qualquer processo ou procedimento, não presidido nem julgado por um juiz togado, em que uma terceira parte neutra participa para auxiliar na resolução de questões controvertidas, através de procedimentos como análise precoce e neutra, mediação, mini-julgamento, e arbitragem...”).

A crescente importância do tema relativo às *A.D.R* nos Estados Unidos pode ser percebida também pelo fato de que com certa frequência casos envolvendo *A.D.R* chegam até à mais alta corte de justiça do país. Exemplificativamente, somente no ano judiciário 1994-95, a Suprema Corte decidiu nada menos do que quatro casos relativos a ADR (o que, diante do escasso volume de processos julgados a cada ano, representa em torno de 4% dos casos apreciados naquele período), e em todos eles reafirmou sua posição favorável a essa técnica⁶.

Os meios alternativos de resolução de conflitos não seguem um padrão único. Há uma grande variedade de “modelos”, que se encaixam em algumas classificações elementares. É o que veremos a seguir.

2. TIPOLOGIA BÁSICA DAS ADR

Alguns dos procedimentos de ADR possuem caráter obrigatório⁷, enquanto outros – a maioria – são facultativos. Ressalte-se, todavia, que ainda quando obrigatória a ativação de algumas formas de ADR, o seu resultado nunca é vinculante, pois a parte interessada pode sempre requerer um novo julgamento pela justiça ordinária. Trata-se substancialmente de uma simples “condição de procedibilidade da ação civil”⁸.

Além da classificação das ADR em obrigatórias/facultativas, uma diversa classificação permite distinguir os modelos conciliatórios (*consensual-oriented model*) dos modelos decisoriais (*decision-oriented model*).

O primeiro deles – modelo conciliatório – visa compor a controvérsia através de uma solução acordada entre as partes. Várias técnicas inserem-se nesse modelo, como é o caso da *mediation*, da *early neutral evaluation* e do *summary jury trial*.

Já o modelo decisoriais (*decision-oriented*) procura a solução dos conflitos através de uma decisão emanada de um terceiro, que não o juiz estatal. O arquétipo desse último modelo é a arbitragem.

O modelo dito conciliatório foi o que obteve muito maior sucesso em terras norte-americanas.

⁶ Cfr. Terenia Urban Guill, “A Framework for Understanding and Using ADR”, 71 Tul. L. Rev. 1313 (1997).

⁷ Ressaltando que a lei federal de 1998, citada anteriormente, excluiu a hipótese de arbitragem endoprocedural obrigatória na justiça federal, em virtude das observações contidas no relatório Rand de 1996 (que será referido mais adiante) e no parecer da *Judicial Conference* sobre a sua escassa eficácia.

⁸ Conforme G. de Palo e G. Guidi, *op. cit.*, p. 7.

A *summa divisio* que se pode traçar a respeito da ADR, porém, distingue, de um lado, uma “**justiça alternativa privada**”, reconhecendo-se a autonomia das partes em litígio para dirigirem-se a qualquer uma das numerosíssimas organizações privadas que fornecem esse tipo de serviço nos Estados Unidos e, por outro lado, uma “*court-annexed ADR*” (também denominada de *court-ordered*, *court-sponsored*, ou ainda *court-managed ADR*). Trata-se de uma “**justiça alternativa pública**”⁹.

À guisa de demonstração do interesse sobre o tema, refira-se que todas as Faculdades de Direito norte-americanas vêm introduzindo em seus currículos regulares disciplinas e cursos relativos à negociação de causas e outras técnicas necessárias ou convenientes para uma resolução alternativa das controvérsias¹⁰, principalmente as de natureza consensual. E isso ocorre porque com a expansão da utilização dos procedimentos de ADR mudará também o paradigma profissional do advogado americano, que passará de ‘*adversarial advocate*’ a ‘*legal counselor*’¹¹ (de “advogado litigioso” a “conselheiro jurídico”). Isso significa que, nesse novo paradigma, exige-se um advogado que não esteja preparado somente para o modelo “winner takes all” (“vencedor leva tudo”), mas que esteja também capacitado para analisar globalmente a situação de ambos os potenciais contendores (e não somente os interesses do seu cliente) de modo a poder identificar uma solução que seja razoável para ambos, evitando o conflito ou superando-o com menor custo, tempo e desgaste.

A implementação prática de várias técnicas de A.D.R. fez com que surgisse um fértil debate nos Estados Unidos, sobre o movimento. Vozes favoráveis se alçaram. E vozes críticas responderam.

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO MOVIMENTO DAS ADR

São de duas espécies os argumentos esgrimidos a favor do movimento das ADR, uma de natureza quantitativa, outra de natureza qualitativa.

O argumento de natureza **quantitativa** é o mais invocado. Segundo ele, a ADR deveria ser incentivada porque é uma maneira mais eficiente de solução das disputas, de menor custo e muito mais rápida.

O segundo argumento, ‘**qualitativo**’, parte de uma abordagem segundo a qual a ADR possibilita uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo e permite a elas um maior controle sobre o resultado do processo – afinal, são elas que definem esse resultado. Além disso, sustenta-se que a ADR oferece uma maior possibilidade de reconciliação entre as partes, garantindo uma melhor comunicação entre elas, aumentando assim a probabilidade de manutenção ou recuperação das

⁹ G. de Palo e G. Guidi, op. loc. cit.

¹⁰ RE, Edward D. Sovraccarico, *lentezza, e costi del processo in U.S.A. Rivista di Diritto Civile*, vol. XXXII, t. I, 1986, p. 316.

¹¹ GUILL, Terenia U. A Framework for Understanding and Using ADR. *Tulane Law Review*, vol. 71 (1997), p 1313.

relações interpessoais¹². Segundo esta visão, enquanto o processo judicial ordinário “olha para o passado” da relação litigiosa, a ADR “olha para o futuro”, ficando mais próxima da idéia de justiça coexistencial da qual se fala frequentemente.

4. ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS ÀS ADR

Há, porém, autores mais céticos sobre o movimento das ADR. Ressaltam eles dois outros motivos que contribuiriam para explicar o entusiasmo dos defensores da ADR, ainda que não abertamente sustentados por esses.

Primeiramente, haveria o interesse de liberar os órgãos regulares de justiça dos chamados *gargabe cases* (casos-lixo), ou seja, daqueles casos de modesto valor econômico, escassa relevância jurídica, tendentes a serem repetitivos e pouco úteis para o progresso da ciência jurídica. Com isso, a justiça ordinária ficaria liberada para tratar dos casos mais importantes, de interesse para a elite política e econômica (*establishment*).

Em segundo lugar, haveria o desejo de frear o ativismo judicial que vinha se manifestando em certas áreas muito importantes para o *establishment*, como exemplificativamente aquela concernente à tutela do consumidor¹³. Como uma decisão proferida por um juiz togado tem muito maior potencial de alteração da realidade social, quer chamando a atenção da imprensa, quer através da técnica dos precedentes vinculantes, se emanada por um tribunal superior, quando se percebe que os juízes perfilham uma orientação desfavorável aos setores mais interessados na manutenção do *status quo*, a esses passa a interessar desviar tais demandas da apreciação da justiça ordinária.

Algumas das ADR são vinculadas à própria justiça estatal. Outras são independentes. É o que veremos a seguir.

5. DIMENSÃO SUBJETIVA DAS ADR – QUEM SÃO OS ATORES?

É praticamente impossível fazer um inventário de todas as formas de ADR em uso nos Estados Unidos, uma vez que, além daquelas que de alguma maneira estão vinculadas ao poder judiciário, existem inúmeras outras que são desprovidas de qualquer ligação. Segundo um recente levantamento, contam-se mais de mil *ADR brokers* (corretores de ADR), os quais buscam oferecer um ‘produto’ diferenciado, levando em conta o tipo de controvérsia que as partes pretendem definir.

Além dos serviços de arbitragem, conciliação e mediações oferecidas pela *American Arbitration Association* (a mais antiga e potente associação operante no setor dos métodos alternativos) e pelo seu mais agressivo concorrente, o *JAMS (Judicial Arbitration and Mediation Services)*, uma sociedade de capital privado que detém o monopólio das ADR em alguns

¹² MENKEL-MEADOW, C. When Dispute Resolution Begets Disputes of Its Own: Conflicts Among Dispute Professionals. *UCLA Law Review*, vol. 44 (1997), p. 1871 e 1872.

¹³ Nesse sentido, E. Silvestri, “Osservazioni...”, *cit.*, p. 324.

dos Estados, existe uma miríade de associações, organizações, entidades e profissionais que oferecem seus serviços nessa verdadeira 'indústria' dos métodos alternativos¹⁴.

Não por acaso, precisamente no auge do liberalismo anti-estatizante da era Reagan, foi fundada, nos Estados Unidos, a empresa "Judicate, Inc.", instituindo e administrando o "Sistema Nacional de Cortes Privadas" (*The National Private Court System*). Trata-se de uma organização integralmente privada, que se dispõe a decidir as controvérsias, com base na legislação estatal e não simplesmente por equidade, desde que as partes interessadas estejam de acordo e se comprometam a aceitar a decisão final. Trata-se de verdadeiras unidades de arbitragem, normalmente presididas por juizes aposentados (em 1996 já alcançavam o número de 725), que usam togas, ouvem testemunhas sob juramento e atuam sob o princípio do contraditório – ou seja, vestem-se como juizes, agem como juizes, decidem como juizes, mas não são (ou não são mais) juizes. Esses "juizes particulares" são relativamente bem remunerados - de US\$150 a US\$300 a hora de trabalho¹⁶.

Todavia, afora essa experiência, que posteriormente foi expandida, a maior parte dos modelos alternativos de justiça atualmente em uso nos Estados Unidos possui ligação com o aparato Judiciário. É o modelo chamado "endoprocessual".

6. TÉCNICAS DE ADR ENDOPROCESSUAIS E EXTRAPROCESSUAIS

J. Resnik¹⁷ indica as seguintes mais conhecidas técnicas alternativas de resolução de conflitos nos Estados Unidos, que serão analisadas um pouco mais abaixo: a *court-annexed arbitration*, a *mediation*, o *summary jury trial*, o *minitrial*, a *early neutral evaluation*, e as *judicial settlement conferences*.

A esses procedimentos O. Chase¹⁸ acrescenta ainda a "**final-offer arbitration**" (no qual o árbitro deve escolher entre uma das hipóteses de composição do litígio proposta por cada uma das partes. Isso estimula ambas as partes a propor soluções razoáveis, pois se uma delas apresentar uma proposta exorbitante, o árbitro poderá escolher a proposta ofertada pela

¹⁴ Cfr. E. Silvestri, op. ult. cit., p. 325.

¹⁵ Esclareça-se que o vocábulo "Court", nos sistemas que integram a Common Law, tem o amplo significado de unidade jurisdicional, seja de que instância for. Conforme o contexto, seu significado, no caso concreto, poderia ser traduzido, em linguagem adaptada ao nosso sistema, por juízo, juizado, vara, tribunal, turma ou câmara julgadora, etc.

¹⁶ Conforme ABRAHAM, Henry J., *The Judicial Process - An Introductory Analysis of the Courts of the United States, England, and France*. 7ª ed. New York – Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 156. Para os padrões brasileiros, seria uma boa remuneração. Todavia, para os padrões norte-americanos, seria apenas uma razoavelmente boa remuneração, quando se lembra que os melhores advogados norte-americanos recentemente ultrapassaram a barreira dos mil dólares a hora de trabalho.

¹⁷ RESNIK, J. *Risoluzione alternativa delle controversie e processo: uno sguardo alla situazione nordamericana*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. 51 (1997), p. 699.

¹⁸ CHASE, Oscar. *Il problema della durata del processo civile in Italia e negli Stati Uniti*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1988, p. 942/943.

parte contrária), e a “**one-way arbitration**” (onde somente uma das partes fica vinculada ao laudo arbitral. Por exemplo, nos litígios envolvendo consumidores, o comerciante pode assumir o compromisso de se submeter à decisão de um árbitro, ainda que o consumidor não assuma o mesmo compromisso).

Além dessa diversidade, a legislação em vigor ainda autoriza os juizados federais distritais a fazerem as variações que se fizerem necessárias para adaptá-las às peculiaridades locais, de modo que nas *local rules* editadas pelas *district courts* encontram-se diferentes versões dos modelos que serão descritos a seguir¹⁹.

6.1. A *Court-annexed Arbitration*

A *court-annexed arbitration*²⁰ (arbitragem vinculada ao juízo) funciona da seguinte forma. Em determinado momento do processo, geralmente na sua fase inicial, as partes devem se submeter a um árbitro ou a um colégio arbitral composto geralmente por advogados ou juizes aposentados. A solução indicada por esses árbitros não é vinculante para as partes, que podem se dirigir ao juízo onde tramitava a demanda, pedindo a instauração do chamado “*trial de novo*” (nova análise integral da causa), no prazo de trinta dias após o conhecimento do laudo arbitral. Esta, na verdade, é justamente a característica específica da *court-annexed arbitration* em face da arbitragem tradicional: o laudo arbitral não é vinculante para as partes, que podem sempre pedir o *trial de novo*. Não se trata, todavia, de um verdadeiro recurso ao juiz para que este examine eventuais erros que possam ter sido cometidos pelo árbitro, quer no exame dos fatos, quer na solução jurídica arbitrada. Isso porque o juiz inclusive nem sequer será informado daquilo que aconteceu durante a arbitragem. Somente quando o *trial de novo* não tenha sido pedido é que o laudo arbitral adquire valor e efeito de uma verdadeira decisão judicial.

Uma variante dessa técnica consiste na chamada “*Michigan Mediation*”. Trata-se de uma técnica que prevê a penalização da parte que tenha recusado a proposta de solução apresentada pelo mediador, quando essa proposta posteriormente se revelar, na análise do julgador, razoável. Essa razoabilidade é aferida em termos objetivos: entende-se razoável a proposta feita pelo mediador quando a sentença acabe por reconhecer à parte que a

¹⁹ Essa liberdade de experimentação integra um mais amplo programa de *litigation management* (gerenciamento processual ou de litígios), concedendo-se também mais amplos poderes processuais ao juiz, no sentido de poder ele adaptar o procedimento às peculiaridades específicas do litígio *sub judice* - sobre a questão, v. E. Silvestri, “Osservazioni in tema di strumenti alternativi”, cit., p. 332, n° 33. Para uma informação mais detalhada dessas modificações locais, pode-se consultar as diversas tabelas que encontram-se no livro de G. de Palo e G. Guidi, *Risoluzione Alternativa Delle Controversie (ADR)*..., cit., especialmente a tabela V (“*Altre Pratiche e Procedure di ADR*”), pp. 81-90.

²⁰ As causas direcionadas para resolução mediante essa técnica usualmente são relativamente simples. Muitas causas de responsabilidade civil são resolvidas mediante tal procedimento - cf. E. Silvestri, “La ‘court-annexed arbitration’: un nuovo rimedio per un vecchio problema”, in: M. Bessone (org.), *L’attività del Giudice. Mediazione Degli Interessi e Controllo delle Attività*, p. 334.

recusou, uma vantagem não superior a 10% do valor indicado na proposta de acordo. Nesse caso, a parte que recusou a proposta do árbitro deve arcar com as despesas processuais, ainda que vencedora da demanda.

Os honorários dos árbitros variam muitíssimo de acordo com a região do país. Predomina, porém, o valor médio de duzentos e cinquenta dólares por dia de trabalho ou por causa decidida. Em alguns Estados-membros, a remuneração sai do orçamento do próprio Poder Judiciário. Todavia, em regra tais honorários são pagos pelos próprios litigantes, metade cada um²¹.

A arbitragem endoprocessual, contudo, é utilizada cada vez menos, apresentando uma tendência inversa em relação à conciliação/mediação, cada vez mais utilizada. Além disso, como havíamos referido, a lei federal sobre as ADR, de 1998, proibiu o uso da arbitragem endoprocessual **obrigatória**, admitindo-se apenas a arbitragem voluntária.

6.2. A *Court-annexed Mediation*

A mediação endoprocessual (*court-annexed mediation*) desenvolve-se segundo procedimentos bastante padronizados. O mediador, após um esclarecimento inicial (“*opening statement*”) em que explica o procedimento a ser adotado e seu próprio papel, ouve as partes em conjunto e, se for o caso, separadamente, buscando compreender o litígio e os pontos de discórdia. Obtendo um acordo, o mediador o reduz por escrito, ou então, dependendo da complexidade do litígio, suspende-se o procedimento para que os advogados das partes redijam os termos do acordo que, num segundo momento, serão submetidos ao mediador.

O encaminhamento do litígio para que seja submetido à mediação endoprocessual pode decorrer de iniciativa do próprio juiz da causa, ou a pedido das partes. Em muitos casos, a função de mediador é desempenhada por um *magistrate judge*²², embora alguns juízes federais prefiram designar advogados, juízes aposentados ou outras pessoas selecionadas especificamente para desempenhar essa função. A mediação endoprocessual é de longe o procedimento alternativo de resolução de controvérsias mais difundido nas cortes federais americanas²³.

²¹ Sobre esse tipo de ADR, inclusive com a indicação dos honorários, v. G. de Palo e G. Guidi, *op. cit.*, pp. 32ss.

²² Os *federal magistrates judges* foram criados em 1968. Originariamente eram competentes para atuar apenas na fase do *pre-trial* (instrução probatória, em que a atuação principal é dos advogados) e, na esfera criminal, para julgar as contravenções. Após, paulatinamente a sua competência foi sendo aumentada. A lei ora em vigor - *Federal Magistrates Act of 1979* -, autoriza os *magistrates* a presidir toda a instrução das causas civis, seja naquelas de competência do juízo monocrático, seja naquelas que contam com a presença do júri. Só poderão, porém, proferir sentenças finais nessas causas se todas as partes interessadas nisso consentam. Na esfera criminal, podem julgar as contravenções, sempre com o prévio consentimento dos imputados. Os *magistrates* são nomeados pelos próprios *District Judges* (juízes federais). Podem permanecer no cargo por um período de até oito anos, se exercerem suas funções em tempo integral (*full time*), ou por quatro anos, se trabalharem “*part-time*”.

²³ Sobre tal aspecto, v. G. de Palo e G. Guidi, *op. cit.*, pp. 45ss. e 78.

6.3. O *Summary Jury Trial*

A outra técnica, dita *summary jury trial* (literalmente, “juízo consultivo”), desenvolve-se perante um juiz e um júri simulado, integrado por pessoas indicadas pelo juiz. Não são produzidas provas perante o conselho de sentença (júri). O júri chega a um parecer opinativo (*advisory judgement*) baseando-se nas argumentações dos advogados, como se os fatos tivessem sido provados. Também aqui o objetivo é o de conduzir as partes a um acordo, depois de elas considerarem os possíveis resultados do processo (*judicial reality check*). Num estudo comparativo entre os juizados distritais que usavam esse tipo de ADR e aqueles que não o faziam, K. Dayton não encontrou, contudo, diferenças estatísticas significativas em relação a uma maior eficiência entre um e outro²⁴.

6.4. O *Minitrial*

Existe, também, o *minitrial*, que igualmente é um processo simulado, com a particularidade de que o júri é composto por altos dirigentes das partes envolvidas. O propósito é permitir que esses executivos obtenham informações mais reais acerca da viabilidade de suas pretensões, quando colocadas em confronto real com as pretensões da outra parte. O procedimento busca estimular um certo exercício de *mea culpa*, desarmando os espíritos e abrindo a disponibilidade para um posterior acordo, onde cada uma das partes estará mais disposta a ceder um pouco, relativamente às posições iniciais. Tanto essa quanto a técnica anterior, todavia, não são muito utilizadas²⁵.

Segundo a definição do clássico *Black's Law Dictionary*²⁶, *minitrial* é um “private, voluntary and informal form of dispute resolution in which each party's attorney presents an abbreviated version of its case to a neutral third party and to the opponent's representatives, who have settlement authority. The third party may render an advisory opinion on the anticipated outcome of litigation”.

6.5. O *Early Neutral Evaluation – ENE*

Quando o processo ainda se encontra em sua fase inicial (*pre-trial*²⁷), o procedimento de ADR mais recomendável seria o *early neutral evaluation* (*ENE*), ou “avaliação preliminar”. Nesse modelo, imediatamente após o oferecimento da contestação, os litigantes apresentam sua versão do caso, de forma sumária, a um *neutral evaluator* (avaliador neutro), que é um terceiro,

²⁴ K. Dayton, “The Myth of Alternative Dispute Resolution in the Federal Courts”, 76 Iowa Law Review 889 (1991) at pp. 915-929.

²⁵ Cfr. G. de Palo e G. Guidi, *op. cit.*, pp. 74ss.

²⁶ GARNER, Bryan A. (Editor in Chief). *Black's Law Dictionary*. 8ª ed., Saint Paul: Thompson/West, 2004, p. 1.017.

²⁷ Fase de instrução do processo, que antecede à audiência em juízo. Nessa fase, a atividade judicial é quase inexistente, pois cabe aos advogados providenciar na obtenção das provas. A interferência do juiz deve ser solicitada apenas quando os próprios advogados não conseguem superar os impasses surgidos. Normalmente, quem mais atua nessa fase são os *magistrates judges*, e não propriamente os juízes togados.

portanto neutro, e especializado na matéria controvertida (podendo ser um advogado ou um *magistrate judge*). Esse terceiro elabora um parecer sobre o provável resultado da causa, onde levará em conta os aspectos fáticos envolvidos, a probabilidade ou não de que sejam provados, a dificuldade de eventuais provas, o enquadramento jurídico mais provável, bem como as tendências jurisprudenciais a respeito do tema. Esse parecer não é vinculante para as partes.

O objetivo desse procedimento é o de propiciar às partes o acesso a uma opinião isenta, mas com conhecimento de causa, sobre a provável solução judicial do litígio. Caso ainda assim persista o conflito e as partes insistam no prosseguimento do feito, nada do que foi discutido perante o *evaluator* (e menos ainda o seu parecer) é comunicado ao juiz. Apesar de se tratar de um procedimento que o Judiciário oferece às partes, sem custo para estas, atualmente não é ele muito utilizado, preferindo-se a técnica da *mediation*²⁸.

6.6. A Settlement Conference

Na *settlement conference* (audiência de conciliação), o juiz participa das tratativas entre as partes ou entre os seus advogados, na tentativa de fazer com que elas cheguem a um acordo. Em aproximadamente um terço dos juizados federais distritais, essas audiências de conciliação são presididas não pelo *district judge*, mas por um *magistrate judge*²⁹.

Inicialmente a designação dessas audiências de conciliação ficava ao critério de cada juiz. Em 1983, porém, a obrigatoriedade da realização de tal audiência na justiça federal foi institucionalizada através da alteração³⁰ da *Rule 16 das Federal Rules of Civil Procedure*³¹ (art. 16 do “código de processo civil federal”). A partir dessa reforma, portanto, os juízes federais devem necessariamente apaziar audiências de conciliação, onde se busca a conciliação ou, frustrada esta, o encaminhamento do processo a um dos procedimentos alternativos de resolução de controvérsias.

6.7. A Appellate Mediation

Merece também referência uma outra experiência, denominada *appellate mediation*³² (“mediação recursal”), que nos últimos anos vem sendo adotada

²⁸ Sobre esse procedimento, v. G. de Palo e G. Guidi, *op. cit.*, pp. 68ss, e E. Silvestri, “La ‘court-annexed arbitration’...”, cit. pp. 329ss.

²⁹ G. de Palo e G. Guidi, *op. cit.*, p. 79.

³⁰ Supreme Court of the United States, Order Promulgating Amendments to the Federal Rules of Civil Procedure, 97 F.R.D., PP. 165, 201-213 (28 aprile 1983).

³¹ Equivalente, grosso modo, a um código de processo civil federal, que regula apenas a tramitação dos processos junto à justiça federal. Cada Estado-membro possui suas próprias regras processuais (tal como ocorria no Brasil, antes de 1939), muito embora seja constatado que as regras processuais vigentes nos Estados-membros espelham-se substancialmente nas regras federais.

³² Essa técnica é autorizada pelo artigo 33 das Federal Rules of Appeals: “The court may direct the attorneys, and in appropriate cases the parties, to participate in one or more conferences to address any matter that may help in the disposition of the proceedings, including the simplification of the issues and the possibility of settlement. A conference can be conducted in person or by telephone and be presided over by a judge or other person designated by the

pelas *federal courts of appeals*. Em cada tribunal federal de recursos foram contratados de um a três *settlement officers* (oficiais de conciliação) para agir como mediadores. Todas as apelações que chegam ao tribunal são imediatamente submetidas a uma triagem. Se pela natureza e peculiaridades da controvérsia é percebida uma possibilidade de acordo, o mediador reúne-se (pessoalmente ou por telefone) com os advogados das partes (ou eventualmente com essas também) e procura direcioná-los a um possível entendimento.

Para ser mais preciso, a intervenção do mediador (*settlement officer*) ocorre ainda antes da apelação propriamente dita, porque, segundo o sistema processual americano, a apelação inicia com uma “notice to appeal”, ou seja, uma manifestação formal da intenção de recorrer. As *Federal Rules of Appellate Procedure* (Normas Federais sobre Procedimento Recursal) exigem que a *notice to appeal* contenha somente a especificação da parte apelante, a sentença ou parte dela da qual se recorre, bem como a identificação do tribunal *ad quem*. A partir de então se inicia a fase da formação dos autos do recurso (*record on appeal*), com a extração das peças necessárias para sua instrução. Formados os autos do recurso, inicia-se o prazo (de trinta a sessenta dias) para a apresentação dos memoriais escritos (*brief*), contendo a fundamentação do recurso³³. Como a intervenção do mediador ocorre assim que chega a *notice to appeal*, mas ainda antes da formação dos autos e da apresentação dos memoriais, percebe-se a precoce intervenção daquele personagem.

Os dados estatísticos disponíveis revelam que o mediador consegue obter acordos em um número de processos equivalente àquele que um “desembargador federal” consegue julgar no mesmo período de tempo³⁴. Como para os cofres públicos os vencimentos de um mediador (*settlement officer*) são sensivelmente inferiores àqueles percebidos por um desembargador federal, constata-se, ao menos sob o perfil econômico, a eficiência dessa alternativa. Além disso, esse custo é absorvido pelo sistema e não onera as partes.

7. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MAIS RECENTES

Nos últimos anos, as regras que disciplinam o uso das *Alternative Dispute Resolution* foram novamente revistas. Em 1993, por exemplo, a *Rule 16* das *Federal Rules of Civil Procedure* sofreu nova alteração, buscando

court for that purpose. (...)” (tradução livre: “O tribunal pode convocar os advogados, e em determinados casos as próprias partes, para participarem de uma ou mais audiências a fim de discutirem qualquer matéria que possa facilitar o encaminhamento procedimental do feito, buscando sua simplificação e a possibilidade de acordo. A participação em tais audiências poderá ser feita pessoalmente ou por telefone, podendo ser elas presididas por um juiz ou por outra pessoa designada especialmente pelo tribunal para tal mister.”

³³ Sobre a tramitação dos recursos, confira-se F. James, Jr, G. C. Hazard, Jr. e J. Leubsdorf, *Civil Procedure*, 1992 (4ª ed.), pp. 662 e 665.

³⁴ POSNER, Richard A. *The Federal Courts - Challenge and Reform*. 2ª ed. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1996, p. 239-240.

fixar, com maior precisão, o papel do juiz na condução do procedimento na fase do *pre-trial*, no controle da *discovery*³⁵, e no auxílio que deve prestar às partes para se alcançar a resolução consensual dos litígios. Essas alterações, em seu conjunto, foram no sentido de se atribuir um papel muito mais ativo ao juiz, já que o modelo clássico de juiz da *common law*, na condução do processo, era aquele de um juiz substancialmente passivo na condução do processo. No modelo antigo, protagonistas do processo eram apenas os advogados, não o juiz. Esse era visto como um árbitro que agia no processo apenas quando solicitado expressamente pelas partes, para fazer observar as “regras do jogo” e que no final limitava-se a proclamar o vencedor.

Além disso, as alterações levadas a efeito na reforma processual de 1993 redefiniram o conceito de *ADR*, que uma década antes fora qualificada como conjunto de ‘procedimentos extrajudiciais’. A reforma de 1993 definiu as técnicas de *ADR* como ‘procedimentos especiais para a assistência na resolução das controvérsias, nos casos autorizados pela lei ou pelas normas locais’.

Em 30 de outubro de 1998 entrou em vigor a *Alternative Dispute Resolution Act of 1998*, que pôs fim à fase de experimentação em matéria de *ADR*. Cada um dos juzados federais foi instado a integrar dentro do sistema processual, de modo estável e permanente, os procedimentos de resolução alternativa dos litígios. Essa lei federal destacou a importância da conciliação dentre os demais modelos de *ADR*. No caso da arbitragem, eliminou a possibilidade de imposição de pena à parte que viesse a requerer o *trial de novo*, ainda que não obtivesse uma sentença mais vantajosa do que o resultado indicado no laudo arbitral endoprocessual³⁶.

Passada, assim, a fase de experimentações, ficou definitivamente afirmada a *ADR* no âmbito da justiça federal, estando atualmente institucionalizada e disciplinada legalmente³⁷.

8. AS ADRs NA JUSTIÇA ESTADUAL NORTE-AMERICANA

A legislação e as experiências acima citadas dizem respeito à jurisdição federal e não envolvem diretamente as justiças estaduais. Como é sabido, na estrutura federativa norte-americana, cada Estado-membro dispõe de

³⁵ Tecnicamente, *discovery* significa a “disclosure by a party to an action, at the other party’s instance, of facts or documents relevant to the lawsuit” (vocábulo “discovery”, no Dictionary of Modern Legal Usage, de Bryan A. Garner. Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 281.). Em vernáculo: “revelação feita por uma parte no processo, a pedido da outra, sobre fatos ou documentos relevantes para o litígio judicial”. Trata-se de uma peculiaridade do sistema processual norte-americano, em que uma das partes pode exigir que a outra lhe apresente (diretamente, sem a mediação do juiz) todos os fatos e documentos de que dispõe sobre o caso, antes da audiência de instrução, pois a parte tem o direito de não ser surpreendida por provas ou documentos novos, por ocasião do *day in court*.

³⁶ G. De Palo e G. Guidi, op. ult. cit., pp. 122ss.

³⁷ Sobre toda essa evolução, muito útil revela-se a consulta de J. Resnik, “Risoluzione alternativa delle controversie e processo: uno sguardo alla situazione nordamericana”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. 51 (1997), II, pp. 704, 705 e 706.

ampla competência para organizar sua justiça, não havendo absolutamente nenhum parâmetro constitucional a ser observado.

Todavia, também em nível de **justiça estadual**, vem sendo mais utilizada a técnica da mediação, realizada sob a supervisão dos juízes. As legislações de alguns Estados-membros³⁸ prevêm hipóteses de intervenção obrigatória de um mediador, em processos de família, enquanto outros Estados-membros deixam à discrição do juiz o direcionamento das partes para algum procedimento de mediação³⁹.

Algumas experiências estaduais vêm chamando a atenção dos analistas, merecendo referência.

No Estado da Pennsylvania, os juizados das cidades de Philadelphia e Pittsburgh vêm utilizando na jurisdição civil, com relativo sucesso, um método peculiar conhecido como "**compulsory arbitration**". Trata-se de um colégio arbitral integrado por três advogados escolhidos, por um comitê especial, dentre aqueles que se inscrevem como voluntários⁴⁰ no âmbito de cada *county* (condado – divisão administrativa e jurisdicional dos Estados norte-americanos, abrangendo um determinado número de municípios). As partes devem acorrer a esses colégios arbitrais em causas de determinada natureza⁴¹, antes de poderem ter acesso à jurisdição estatal. Referido colégio arbitral procura inicialmente a conciliação entre as partes. Em caso de insucesso, arbitra uma solução para a causa. A parte interessada pode recorrer do laudo arbitral à *county court* (juizado do condado, típica jurisdição de primeiro grau, mas distinta, muitas vezes, dos juizados municipais, de competência específica e privativa em certas demandas). O recurso à justiça estadual ocorre em cerca de 35 a 40 % dos casos. Segundo dados estatísticos disponíveis, em 1995 foram solucionados, somente na Filadélfia, 26.139 causas⁴² através desse procedimento, o que demonstra o seu sucesso quantitativo, para os padrões norte-americanos.

³⁸ California, Colorado, Delaware, Maine - conforme CARBONNEAU, Thomas E. L'accès a la justice aux États-Unis: vers une éthique plus humaniste a travers les leçons du droit comparé. *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 1988, fasc. 3., p. 542.

³⁹ Alaska, Connecticut, Louisiana, Maryland, Minnesota e Pennsylvania – conforme T. Carbonneau, op. loc. cit. na nota anterior.

⁴⁰ O aspecto "voluntário" de tal serviço, porém, não significa trabalho gratuito – algo quase inimaginável naquele país. Os árbitros são pagos pelo trabalho efetivamente realizado, embora em bases um tanto quanto módicas para os padrões norte-americanos, especialmente se comparados com os honorários advocatícios percebidos por um advogado de mediano prestígio. No final dos anos noventa, recebiam eles, em média, US\$200 por um dia inteiro de trabalho ou US\$100 por meio dia.

⁴¹ Nesse modelo, a arbitragem é obrigatória para todas as causas civis de valor inferior a \$ 75.000. Um *trial de novo* (novo julgamento, pela justiça estadual) pode ser requerido pela parte insatisfeita, desde que ela preste preliminarmente uma caução, que será restituída se o julgamento da justiça estadual for mais favorável do que aquele obtido com o laudo arbitral – conforme Oscar G. Chase, "Il problema della durata del processo civile in Italia e negli Stati Uniti", *cit*, p. 941.

⁴² H. J. Abraham, *The Judicial Process*, *cit* p. 155, nº 16.

Outra experiência digna de menção, embora criticável sob certos aspectos, é aquela com sede na Califórnia. Naquele Estado foi implementada, há pouco mais de vinte anos atrás, uma experiência estranhamente denominada “*rent-a-judge experiment*” (“projeto alugue um juiz”) ou “*pay-as-you-go courts*” (uma espécie de “juizado pegue e pague”). Nesse modelo, prevê-se que as partes possam se dirigir a um *referee*⁴³ para a solução do litígio, em qualquer momento do processo. O *referee* normalmente é um juiz aposentado, sendo remunerado diretamente pelas partes. Ele tem o poder de proferir verdadeiras sentenças, julgando tanto a matéria de fato quanto a matéria de direito, observando as regras do Código de Processo Civil da Califórnia⁴⁴. Contra a sua decisão é possível o recurso ao juiz estadual de primeiro grau, para uma revisão de toda sua atividade. Essa possibilidade é vista como uma vantagem sobre o modelo clássico de arbitragem no qual é bastante reduzida a possibilidade de se recorrer à justiça.

Costuma-se elencar como pontos vantajosos de tal espécie de arbitragem, frente à justiça ordinária, a economia de tempo⁴⁵ e de dinheiro⁴⁶. Outras vantagens seriam uma maior descrição⁴⁷ e eventualmente a disponibilidade de um juiz mais experiente⁴⁸ naquela específica matéria controvertida.

⁴³ Uma espécie de árbitro, porém com características muito distintas daquelas do árbitro clássico.

⁴⁴ Cal. Civ. Proc. Code, §§ 638-645. A Califórnia, aliás, é um dos poucos Estados norte-americanos que conheceu o fenômeno da codificação em certas áreas do direito, embora se trate de uma codificação estruturada de forma toda peculiar (às vezes em ordem alfabética), bastante diversa da codificação da tradição romano-germânica.

⁴⁵ Do ponto de vista estatístico, uma solução final é obtida com esse modelo num prazo seis vezes menor do que no modelo judicial clássico.

⁴⁶ Compare-se, por exemplo, o custo médio, a ser suportado pela parte contratante, de um advogado atuando numa causa junto à justiça comum estadual, cuja duração média é de dois anos e meio de duração (cujos honorários chegariam ao valor aproximado de US\$250.000, em média), com o custo de US\$50.000 (embora ainda elevadíssimo para os padrões brasileiros) para obter um julgamento final de um *referee*, após apenas quatro meses - cf. Janofsky, “The ‘Big Case?’ - A ‘Big Burden’ On Our Courts”, 1980 Utah L. Rev. 725.

⁴⁷ Uma causa muitas vezes pode envolver fatos embaraçantes para as partes litigantes. Todavia, em virtude da controvérsia instalada, tais fatos deverão ser objeto de alegação e prova, a fim de viabilizar um julgamento com conhecimento de causa. Mesmo considerando que, nesses casos, existe o mecanismo do segredo de justiça, limitando-se a publicidade e protegendo-se o direito das partes à privacidade, o fato é que existe sempre a possibilidade (quase certeza) de que alguns fatos acabarão por vazar e tornar-se-ão públicos. Um procedimento perante um “juiz” particular, com participação de um número sensivelmente menor de pessoas, sob esse aspecto será sempre mais discreto.

⁴⁸ Existe pouquíssima especialização na justiça ordinária norte-americana, tanto na federal como na estadual. Essa característica faz com que o juiz seja um “generalista”, ou seja, saiba um pouco de tudo, sem ser especialista em nenhuma matéria em particular. Assim, como não vigora no âmbito da arbitragem o princípio do juiz natural, podendo as partes interessadas, mediante consenso, escolher o seu juiz, certamente um dos critérios que norteará essa escolha será a familiaridade do *referee* (árbitro) em relação ao assunto controvertido objeto da arbitragem. Assim, por exemplo, um magistrado que tenha que julgar uma causa envolvendo complexas questões de biotecnologia, programas de computadores, etc., raramente terá formação e conhecimento aprofundado nessa área. Para julgar a causa, terá a opção de basear-se substancialmente no laudo do perito de sua confiança, ou de dedicar um tempo enorme para suprir suas lacunas de conhecimento específico antes de decidir (isso tomará

Essa experiência (“**rent-a-judge**”) evidentemente suscitou objeções de natureza constitucional. Afirma-se, por exemplo, que a experiência viola a cláusula da *equal protection of the laws* (décima quarta emenda da constituição), porque somente os ricos podem recorrer a esse procedimento. Isso criaria, assim, duas classes de litigantes, o que seria injusto para o litigante pobre.

Difícilmente um argumento deste gênero, todavia, seria endossado pela Suprema Corte, à vista de sua orientação jurisprudencial normalmente conservadora e pouco sensível a questões de efetividade dos direitos fundamentais. De fato, essa corte repetidamente vem decidindo que um maior acesso às vantagens e benefícios disponíveis na vida em sociedade, que naturalmente acompanha a riqueza, não viola a *equal protection clause*⁴⁹. Exemplos claros desse posicionamento são as decisões que estabelecem que mesmo havendo o direito de se submeter a um aborto, sob determinadas condições, fixadas no célebre caso *Roe v. Wade* (410 U.S. 113 [1971]), o Estado não teria o dever de fornecer os meios a fim de que mulheres pobres pudessem exercer tal direito.

Existe, ainda, a objeção ligada à *due process clause* (princípio constitucional do devido processo legal), no sentido de que o pagamento feito ao árbitro particular poderia comprometer a sua imparcialidade. Se a escolha do juiz é regulada pelo “mercado”, pode acontecer que o árbitro particular se sinta mais inclinado a decidir as causas em favor da parte que teria maior possibilidade de lhe trazer futuramente novos casos⁵⁰.

9. CRÍTICAS AO MOVIMENTO DAS ADR

Cumpra referir que nem todos são entusiastas das ADR. O prof. Owen Fiss, por exemplo, em seu conhecido ensaio intitulado emblematicamente “*Against Settlement*”⁵¹ (Contra o Acordo), afirma que o encorajamento da conciliação é particularmente prejudicial no caso das controvérsias envolvendo *public law*, e que os tribunais deveriam preocupar-se em articular e desenvolver princípios de justiça, e não de impelir as partes a aceitar qualquer acordo apenas para pôr fim ao litígio.

tempo, além de impedi-lo de se dedicar, com maior rapidez, à solução dos demais processos que reclamam sua atenção). Razoável imaginar, assim, que as partes tenham interesse em obter um árbitro que já disponha do conhecimento aprofundado e específico sobre aquele tema controvertido.

⁴⁹ Nesse sentido os precedentes *Harris v. McRae*, 100 S. Ct. 2671 (1980); *Maher v. Roe*, 432 U.S. 464, 271 (1977); *San Antonio Independent School Dist. V. Rodriguez*, 411 U.S. 1, 29 (1973); *Dandridge v. Williams*, 397 U.S. 471 (1970).

⁵⁰ Sobre esse tópico, ver a nota do comitê de redação da Harvard Law Review, intitulada “The California Rent-a-Judge Experiment: Constitutional and Policy Considerations of Pay-as-You-Go Courts”, 94 Harv. L. Rev. 1592-1625 (1981).

⁵¹ 93 Yale L. J. 1073 (1984). Uma tradução desse artigo foi incluída na coletânea da produção acadêmica do prof. Owen Fiss, traduzida em português e editado entre nós sob a coordenação do prof. Carlos Alberto de Salles, com o título *Um Novo Processo Civil. Estudos Norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 121/145.

Outros argumentos contrários ao uso intenso das ADR são referidos nos já citados ensaios de J. Resnik⁵² e Oscar G. Chase⁵³, onde se referem também outros autores que são reticentes a respeito de tal movimento, por considerá-lo “politicamente conservador”, já que “se propõe reservar as cortes regulares para as controvérsias societárias impedindo o acesso ao juiz ordinário às classes sociais mais débeis”.

Também sob o perfil da eficiência existem objeções às *Alternative Dispute Resolution (ADR)*. Em 1992, a *Judicial Conference*⁵⁴ encomendou à *RAND Corporation* um estudo para avaliar os efeitos das iniciativas adotadas pelos vários órgãos da justiça federal no campo da ADR. Após quatro anos de análises e pesquisas de campo, a *RAND Corporation* apresentou, em 1996, o resultado de seus estudos, que a muitos pareceu desencorajante. De fato, ainda que não sinalizasse efeitos negativos, o estudo exclui a existência de motivos que justificassem recomendações em favor da adoção de programas de ADR no âmbito da justiça federal, porque os projetos-pilotos experimentados até então não teriam tido um grande impacto na economia de tempo e dinheiro⁵⁵.

Apesar disso, contudo, a *Judicial Conference*, baseando-se nos dados fornecidos por um estudo independente do *Federal Judicial Center*⁵⁶,

⁵² J. Resnik, “Risoluzione alternativa delle controversie e processo: uno sguardo alla situazione nordamericana”, R.T.D.P.C., 51 (1997), II, p. 713ss.

⁵³ Oscar G. Chase, em “Il problema della durata del processo civile in Italia e negli Stati Uniti”, R.T.D.P.C., 1988, p. 940 e n. 112.

⁵⁴ Criada em 1922, a *Judicial Conference of the United States* é o órgão máximo da administração judiciária federal norte-americana. É presidido pelo Presidente da Suprema Corte e é composto por todos os presidentes (*Chief Judges*) das *Federal Court of Appeals* (13), da *Court of International Trade*, e por um *District Judge* para cada um dos 13 *Federal Circuits*, eleitos pelos seus pares para um mandato de três anos. A *Judicial Conference* desempenha suas atividades principalmente através de numerosas comissões internas (em número aproximado de 25), as quais se reúnem assiduamente. Duas vezes ao ano são realizadas sessões plenárias. Compete a ela não somente providenciar no provimento e transferência dos servidores da justiça federal, como também resolver problemas administrativos da justiça federal, fazer recomendações ao Congresso relativamente à legislação de interesse do sistema judiciário federal, bem como preparar as regras processuais para a justiça federal. Desempenha ainda funções de orientação em matéria administrativa, relativamente aos órgãos judiciários de primeiro e segundo grau. Também é competente para aprovar o orçamento anual do sistema judiciário federal, com exceção do da Suprema Corte. Além disso, a *Conference* também tem competência disciplinar em relação aos juizes. Sobre tal órgão, consulte-se *The Oxford Companion*, cit., voc. “*Bureaucratization of the Federal Judiciary*”, p. 103 e M. C. Bassiouni, “*The Judicial System of the United States: an Overview*”, cit, p. 442.

⁵⁵ Sobre essa avaliação, v. G. De Palo e G. Guidi, *Risoluzione alternativa delle controversie*, cit., pp. 113ss.

⁵⁶ O *Federal Judicial Center (Centro da Justiça Federal)*, foi criado em 1967 com o propósito, dentre outros, de “*educating and training Federal judges and court personnel*” (instruir e treinar juizes federais e serventuários da justiça). O Centro organiza seminários para juizes recém-nomeados e cursos de atualização para juizes veteranos. Esse *Centro* também funciona como órgão de pesquisa sobre aspectos práticos da jurisdição, elaborando, por exemplo, sugestões práticas aos juizes em atividade sobre como otimizar recursos, racionalizar procedimentos, ganhar produtividade, etc. Sirva de exemplo a edição das *standardized procedures for handling*

reconheceu os efeitos positivos de alguns aspectos do programa experimental das ADR e acabou por adotar uma via intermediária: nem estender a obrigatoriedade da adoção de programas de ADR para todas as 94 cortes federais de primeira instância, nem tampouco eliminar a ADR endoprocessual. Baseado nessa orientação é que foi encaminhada e aprovada a lei sobre resolução alternativa das controvérsias (ADR) de 1998.

O *Circuit Judge* H. T. Edwards pensa ter encontrado um ponto de equilíbrio ideal entre o espaço próprio da justiça ordinária e aquele adequado às diversas ADR: “Some would respond that judges are generalists and yet we trust our state and federal judiciary to resolve a broad range of disputes. This argument, however, is deceptive because judges **are** specialists in resolving issues of law. Law aims to resolve disputes on the basis of rules, whereas alternative dispute resolution mechanisms turn to nonlegal values. If disputes are to be resolved by rules of law, the legal experts designated by our state and federal constitutions - that is, the judges - should resolve them. If nonlegal values are to resolve disputes, we should recognize the need for substantive expertise”⁵⁷.

Adverte Elisabetta Silvestri⁵⁸ que a receptividade dada aos sistemas mais informais de administração de justiça (*informal justice*), com a difusão das diversas técnicas que a expressam, fizeram emergir novos problemas, que a busca de métodos mais rápidos e menos custosos de resolução dos litígios havia negligenciado. Indaga-se, particularmente, se a ausência de formalidade, característica de muitos dos procedimentos alternativos, não significa também ausência de garantias para a parte mais vulnerável do conflito. A questão de fundo, substancialmente, consiste em se saber se seria oportuno privar a parte débil da proteção que o processo comum oferece, ao atribuir ao juiz uma série de poderes orientados a assegurar uma efetiva ‘paridade de armas’ entre as partes. Assim, atualmente o debate doutrinário sobre as alternativas ao processo judicial clássico se concentra

mass tort cases (trad. livre: “procedimentos padrões para direção processual de casos de responsabilidade civil de massa”), ou o *Guide to Judicial Management of Cases in ADR*, editado em 2001. Mais informações sobre o funcionamento de tal órgão podem ser obtidas na obra de M. C. Bassiouni, “*The Judicial System ...*” cit., p. 445, e F. E. McGovern, “*Rethinking Cooperation Among Judges in Mass Tort Litigation*”, *UCLA Law Review*, vol. 44 (1997), p. 1857.

⁵⁷ H. T. Edwards, “Alternative Dispute Resolution: Panacea or Anathema?”, *Harvard Law Review*, vol. 99 (1986), p. 683/684 - (tradução livre: “Alguns diriam que os juizes são generalistas e apesar disso nós atribuímos ao judiciário estadual e federal [a decisão sobre] um amplo espectro de controvérsias. Esse argumento, porém, é falho, porque os juizes são especialistas em decidir problemas jurídicos. O judiciário busca resolver litígios com base em regras, ao passo que os mecanismos alternativos de resolução de controvérsias voltam-se a valores não jurídicos. Assim, se os litígios devem ser resolvidos com base em critérios legais, [então] os especialistas jurídicos indicados pelas nossas constituições estaduais e federal – isto é, os juizes – é que deverão decidi-los. Se, ao contrário, se for conveniente que os litígios sejam resolvidos mediante aplicação de valores não jurídicos, então devemos reconhecer a necessidade de conhecimento específico sobre o tema.”

⁵⁸ Em “La ‘court-annexed arbitration’: un nuovo rimedio per un vecchio problema”, em: Mario Bessone (org.), *L’attività del Giudice*, cit., p. 328.

sobre o problema de como conciliar a busca de formas procedimentais que assegurem uma justiça mais rápida e mais acessível, com a exigência de salvaguardar as garantias da defesa, para não prejudicar a parte mais débil.

Além disso, os defensores da ADR esquecem que a função desempenhada pelo juiz no processo judicial, no sentido de garantir o equilíbrio, a lealdade, a correção, a imparcialidade no procedimento, não é assumida por ninguém quando as partes estão diretamente envolvidas em negociações extrajudiciais. Só esse fator já demonstra que a ADR talvez não seja muito adequada quando as partes envolvidas não disponham do mesmo poder de barganha.

Tais defensores também olvidam que nem sempre é suficiente a obtenção de um acordo para que a harmonia e concórdia entre as partes sejam definitivamente restabelecidas. Isso porque frequentemente surgem problemas e discordâncias na fase de execução do acordo. No caso norte-americano, por exemplo, costuma-se referir que muitas das atividades do lá chamado *managerial judge* (juiz-gerente ou juiz-dirigente – no sentido de juiz que se envolve efetiva e ativamente na condução do processo) são desempenhadas exatamente na fase do *post-trial* (fase subsequente ao julgamento, não ainda necessariamente em fase de execução propriamente dita)⁵⁹.

Não se pode, por isso, considerar os procedimentos alternativos de resolução de controvérsias (ADR) como se fossem uma panacéia. Ao contrário, os analistas têm chamado a atenção para os seguintes aspectos:

1) **do ponto de vista social e filosófico**, justificou-se o surgimento das ADR a partir de uma dimensão quase que idílica e utópica de justiça, onde se realça o mecanismo da “conversação-negociação” entre os interessados, em busca da resolução consensual do conflito. Acontece, porém, que as ADR – tanto quanto a justiça ordinária – encontram-se a operar no âmbito de uma realidade não simples nem harmônica, mas complexa e fortemente caracterizada pela explosão da litigiosidade, animosidade e desconfianças recíprocas;

2) **do ponto de vista de justiça social**, algumas das suas técnicas podem contribuir para a manutenção das desigualdades socioeconômicas, quando envolvem partes econômica e socialmente desiguais⁶⁰. Exemplo desta possibilidade nos é fornecido por M. H. Lazerson⁶¹, no ensaio em que descreve o funcionamento da *Housing Court* de New York, instituída com o

⁵⁹ Sobre a questão, também E. Silvestri, “Osservazioni in tema di strumenti alternativi...”, *cit.*, pp. 328 e 329.

⁶⁰ Sobre os perigos de exploração da parte socialmente débil, v. as observações de M. Cappelletti, em “Alternative Dispute Resolution Processes within the Framework of the World-Wide Access-to-Justice Movement”, 56 Mod. L. Rev., 282, 290 (1993), e de S. Chiarloni, “Nuovi modelli processuali”, em: G. Visintini (org.), *Il diritto dei nuovi mondi*, p. 419.

⁶¹ M. H. Lazerson, “In the Halls of Justice, the Only Justice Is in the Halls”, in: R. L. Abel (ed.): *The Politics of Informal Justice, v. 1 - The American Experience*, pp.119-160.

objetivo de resolver informalmente os conflitos entre inquilinos e locadores. Segundo este autor, o movimento dos inquilinos era fraco e desorganizado e por isto não conseguia obter melhorias substanciais de sua situação, via legislação. A composição informal dos conflitos individuais, por outro lado, não criava as condições necessárias para fazer avançar a situação global da categoria. Uma melhoria efetiva desta situação tornou-se possível somente quando a atuação mais crítica e politicamente orientada dos membros dos *Legal Services* (categoria que abrange, dentre outros, tanto os defensores públicos quanto os profissionais que se dedicam a uma advocacia *pro bono*) deslocou a arena de luta para a justiça ordinária, com todo o seu formalismo e garantismo processual. Só nessa sede o conflito social subjacente às controvérsias individuais pode eventualmente se revelar e ser levado em consideração. Em virtude da técnica do precedente, utilizada nos Estados Unidos, as decisões judiciais não só resolviam os conflitos individuais mas estabeleciam parâmetros jurídicos a serem observados nas relações sociais futuras e indeterminadas, além de orientar mudanças na legislação.

3) Além disso, a “justiça particular” naturalmente acaba seguindo a lógica e as regras de mercado. A “justiça pública”, porém, tem força, condições e competência para fundamentar suas decisões em valores diversos, desempenhando uma função mais em conformidade com os princípios constitucionais e com as expectativas dos cidadãos⁶².

Richard Abel⁶³, avaliando e referendando as conclusões de um seminário sobre sistemas informais de justiça, por ele organizado nos Estados Unidos, mostrou-se bastante cético em relação a tais sistemas. Ele tem dúvidas, por exemplo, se os sistemas informais de justiça podem efetivamente ajudar a desonerar o orçamento público. Segundo ele, esses sistemas complementam - e não substituem - os sistemas ordinários de justiça. Trata-se, portanto, de um gasto adicional e não de uma efetiva alternativa mais econômica. Além disso, como o custo operacional de uma unidade de justiça informal é menor (fundamentalmente porque o pessoal que ali atua tem uma qualificação profissional mais baixa e recebe, portanto, uma remuneração menor), fatalmente o sistema tenderá a multiplicar-se, anulando, assim, as economias obtidas.

Outro aspecto evidenciado por R. Abel consiste em que os sistemas informais de justiça, ao contrário do que se possa imaginar, não diminuem, mas sim aumentam, os controles estatais sobre a sociedade. Segundo ele, esses sistemas informais, por tenderem a estar disseminados por todas as camadas sociais, tendem a abranger conflitos que de outra forma jamais

⁶² Cfr. G. Alpa, “Riti alternativi e tecniche di risoluzione stragiudiziale delle controversie di diritto civile”, em: M. Bessone (org.), *L'attività del giudice*, cit., pp. 296/297 e, do mesmo jurista, “Il disordine legislativo, la creatività della giurisprudenza e il caso della giustizia civile”, *Politica del diritto*, a. XVII, nº 4, 1986, p. 623.

⁶³ R. L. Abel, “Introduction” a *The Politics of Informal Justice, v. 1 - The American Experience*, pp. 5ss. e “The Contradictions of Informal Justice”, no mesmo volume, pp. 307ss.

seriam submetidos a um aparato estatal formal (como a polícia e as cortes de justiça). Além disso, tais sistemas não estão sujeitos a muitos daqueles controles formais que ao longo do tempo surgiram, como decorrência do aumento das garantias dos direitos dos cidadãos frente ao aparato estatal.

Um dos principais motivos de preocupação consiste no fato de que os sistemas informais de justiça tendem a tornar triviais as queixas individuais, frustrando, assim, as respostas coletivas. A mensagem oculta desse sistema, sempre segundo R. Abel, consiste em convencer o cidadão comum de que pequenos problemas sociais podem ser resolvidos dentro do próprio sistema, sem que haja necessidade de colocar em discussão as estruturas sociais básicas. Em outras palavras, cada cidadão deve estar em condições de resolver sozinho (com a ajuda do sistema) o seu problema individual, não havendo necessidade de respostas globais. Assim, esses sistemas não percebem - ou fingem não perceber - que muitos litígios individuais, na verdade, nada mais são do que concretizações atomizadas de disfunções ínsitas a certas estruturas sociais.

Desta forma, tais disfunções existentes no campo macro, tendem a se manter e a se multiplicar no campo micro. Uma justiça que vise somente compor amigavelmente os litígios individuais corre o risco de deixar intacta e incontroversa essas estruturas. Em certas hipóteses, é necessário o exercício da autoridade formal do juiz para evidenciar a existência de conflitos sociais latentes subjacentes ao litígio individual, trazê-los à tona, discuti-los e procurar remediá-lo à luz dos princípios e valores da justiça, individual e social.

CONCLUSÕES

Após essa rápida e não muito aprofundada análise do movimento das *Alternative Dispute Resolution* nos Estados Unidos, percebe-se que se trata de algo ainda não completamente sedimentado, algo que ainda está em movimento.

As avaliações que se fazem quanto à sua operacionalidade e aos resultados obtidos não são unânimes. Ao lado dos seus defensores encontram-se muitos críticos.

Talvez o problema não deva ser encarado de forma maniqueísta. A questão é complexa e não exige soluções extremadas de adesão integral ou de franca repulsa. Quem sabe o mais conveniente seja identificar os setores nos quais é indispensável a intervenção de uma magistratura profissional, pública, organizada de forma independente, que opere mediante procedimentos formalizados. A esta forma de exercício de jurisdição, que necessariamente tem um custo orçamentário mais imponente, deveria ser encarregada de resolver somente os conflitos que não podem ou não devem ser solucionados mediante controles administrativos prévios (com atuação de agências regulatórias autônomas e que efetivamente se comportem como agentes da sociedade, e não como defensoras de grupos de interesses),

ou mediante procedimentos de mediação⁶⁴ e de resolução alternativa de conflitos, por árbitros/mediadores não estatais. Esses outros agiriam como uma espécie de justiça complementar, alternativa, talvez “menor”, mas não necessariamente contraposta à justiça togada.

Afinal, um dos motivos principais que pode levar um potencial usuário do sistema de justiça a procurar sistemas mais informais reside na preferência por uma justiça mais econômica e célere. Todavia, também é verdade que, muitas vezes, o fator “justiça” é mais importante do que o fator “celeridade” - e o cidadão, muitas vezes, está disposto a pagar o preço. Além do mais, “há uma razoável evidência de que as pessoas preferem mais a ‘autoridade’ à ‘informalidade’: elas querem o apoio do poder estatal para obter a reparação a que entendem ter direito, e não uma mera solução compromissória que pretenda restaurar uma paz social que nunca existiu”⁶⁵.

O fato é que a ADR não veio para substituir o processo judicial tradicional, mas sim para colocar-se como opção ao seu lado. Pode também haver uma interação, no sentido que o deslocamento momentâneo de certas causas para as técnicas de ADR acabará por diminuir o fluxo das demandas judiciais. Com uma menor carga de trabalho, os juízes tenderão a resolver mais rapidamente os processos ao seu encargo. E uma maior celeridade da justiça comum tornará novamente atraente a via judicial, chegando-se, destarte, a um novo ponto de equilíbrio⁶⁶.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Richard L. (ed.). *The Politics of Informal Justice*, v. 1 - *The American Experience*. New York: Academic Press, 1982.

ABRAHAM, Henry J. *The Judicial Process - An Introductory Analysis of the Courts of the United States, England, and France*. 7ª ed. New York – Oxford: Oxford University Press, 1998.

ALPA, Guido. Riti alternativi e tecniche di risoluzione stragiudiziale delle controversie di diritto civile. In: BESSONE, Mario (org.), *L'attività del Giudice. Mediazione degli interessi e controllo delle attività*. Torino: Giappichelli, 1997.

———. Il disordine legislativo, la creatività della giurisprudenza e il caso della giustizia civile. *Politica del Diritto*. Ano XVII, nº 4, 1986.

⁶⁴ O resultado das pesquisas levadas a efeito nos Estados Unidos demonstra que a mediação tem uma maior efetividade quando ambas as partes admitem uma parcial responsabilidade pelo conflito. Em circunstâncias em que há uma clara resposta do sistema para uma determinada controvérsia, onde uma parte possui nítido direito a algo, uma regular decisão judicial pode ser mais efetiva, uma vez que, nessas hipóteses, será mais difícil obter um acordo. A mediação, assim, pode ser mais apropriada naquelas situações em que as partes encontram-se no centro, estando cada uma delas disposta a fazer recíprocas concessões, diante do resultado incerto da solução jurídica da controvérsia.

⁶⁵ R. L. Abel, “Introduction”, cit., p. 8: “there is considerable evidence that people want authority rather than informality: they want the leverage of state power to obtain the redress they believe is theirs by right, not a compromise that purports to restore a social peace that never existed”.

⁶⁶ Pelo menos assim prevê Menkel-Meadow, “When Dispute Resolution Begets Disputes of Its Own: Conflicts Among Dispute Professionals”, 44 *UCLA L. Rev.* 1873 (1997).

- BASSIOUNI, M. Cherif. The Judicial System of the United States, An Overview. In: PICCARDI, Nicola e GIULIANI, Alessandro (org.). *L'ordinamento giudiziario, vol. II: Documentazione Comparativa*. Rimini: Maggioli Ed., 1983.
- CAPPELLETTI, Mauro. Alternative Dispute Resolution Processes within the Framework of the World-Wide Access-to-Justice Movement. *Modern Law Review*, vol. 56 (1993).
- CARBONNEAU, Thomas E. L'accès a la justice aux États-Unis: vers une éthique plus humaniste a travers les leçons du droit comparé. *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 1988, fasc. 3.
- CHASE, Oscar. Il Problema della Durata del Processo Civile in Italia e Negli Stati Uniti. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1988.
- CHIARLONI, Sergio. Nuovi Modelli Processuali. In: VISINTINI, Giovanna (org.), *Il Diritto dei Nuovi Mondi*. Padova: Cedam, 1994.
- DAYTON, K. The Myth of Alternative Dispute Resolution in the Federal Courts. *Iowa Law Review*, vol. 76 (1991).
- DE PALO, Giuseppe e GUIDI, Guido. *Risoluzione Alternativa delle Controversie (ADR) nelle corti federali degli Stati Uniti*. Milano: Giuffrè, 1999.
- EDWARDS, H. T. Alternative Dispute Resolution: Panacea or Anathema?. *Harvard Law Review*, vol. 99 (1986).
- FISS, Owen. *Um Novo Processo Civil. Estudos Norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade* (org. por Carlos Alberto de Salles). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- GARNER, Bruan A. *Dictionary of Modern Legal Usage*. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- GARNER, Bryan A. (Editor in Chief). *Black's Law Dictionary*. 8ª ed., Saint Paul: Thompson/West, 2004.
- GUIDE DO JUDICIAL MANAGEMENT OF CASES IN ADR*. Washington: Federal Judicial Center, 2001.
- GUILL, Terenia U. A Framework for Understanding and Using ADR. *Tulane Law Review*, vol. 71 (1997).
- HAZARD, Geoffrey C.; JAMES, Fleming & LEUBSDORF, John, *Civil Procedure*. 4ª ed., Boston: Little, Brown and Company, 1992.
- LAZERSON, Mark H. In the Halls of Justice, the Only Justice Is in the Halls. In: ABEL, Richard L. (ed.). *The Politics of Informal Justice, v. 1 - The American Experience*. New York: Academic Press, 1982.
- McGOVERN, F. E. Rethinking Cooperation Among Judges in Mass Tort Litigation. *UCLA Law Review*, vol. 44 (1977).
- MENKEL-MEADOW, C. When Dispute Resolution Begets Disputes of Its Own: Conflicts Among Dispute Professionals. *UCLA Law Review*, vol. 44 (1997).
- Nota do Comitê de Redação. The California Rent-a-Judge Experiment: Constitutional and Policy Considerations of Pay-as-You-Go Courts. *Harvard Law Review*, vol. 94 (1981).
- OXFORD COMPANION to the Supreme Court of the United States*. New York: Oxford University Press, 1992.
- POSNER, Richard A. *The Federal Courts - Challenge and Reform*. 2ª ed., Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

RE, Edward D. Sovraccarico, Lentezza, e Costi del Processo in U.S.A. *Rivista di Diritto Civile*, vol. XXXII, t. I, 1986.

REHNQUIST, William H. Seen in a Glass Darkly: The Future of the Federal Courts *Wisconsin Law Review*, 1993.

RESNIK, J. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, vol. 96 (1982).

———. Risoluzione Alternativa delle Controversie e Processo: uno sguardo alla situazione nordamericana. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. 51 (1997).

SILVESTRI, Elisabetta. La 'Court-annexed Arbitration': un nuovo rimedio per un vecchio problema. In: BESSONE, Mario (org.). *L'attività del Giudice. Mediazione Degli Interessi e Controllo delle Attività*. Torino: Giappichelli, 1997.

———. Osservazioni in Tema di Strumenti Alternativi per la Risoluzione delle Controversie. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1999.

VARANO, Vincenzo. *L'Altra Giustizia*. Milano: Giuffrè, 2007.